



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.808-A, DE 2008

(Do Sr. Henrique Afonso)

Altera o art. 13 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o indígena como segurado facultativo da previdência social; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. POMPEO DE MATTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Sumário

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos e o indígena que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Previdência Social possui diversas formas de inscrição para quem quer se filiar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. As donas-de-casa, os estudantes e todos aqueles que têm interesse em se filiar à Previdência, mesmo sem ter essa obrigação legal, como no caso dos indígenas, podem se filiar como contribuintes facultativos.

O objetivo principal do presente Projeto de Lei é assegurar aos indígenas, no texto legal, o direito de se tornar segurado da previdência social, de forma facultativa e não obrigatória, a fim de garantir o acesso aos benefícios previdenciários, por meio de contribuição previdenciária.

O contribuinte facultativo tem direito ao salário- maternidade, aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte e auxílio-reclusão para os dependentes. Os prazos de carência (tempo mínimo de contribuição), previstos em lei, devem ser observados.

Outra opção para os segurados facultativos, disponível desde abril do corrente ano, consiste na adesão ao Plano Simplificado de Inclusão Previdenciária, desde que contribuam com base na alíquota reduzida de onze por cento sobre o valor do salário mínimo._ Quem optar por essa forma de filiação não pode se aposentar por tempo de contribuição, mas mantém o direito aos demais benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Assim, podem obter aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-maternidade, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Os indígenas poderão, portanto, a partir deste Projeto de Lei, ser estimulados a participar da previdência social e usufruir de seus benefícios, ao contribuir como segurados facultativos, na modalidade convencional ou no Plano Simplificado de Inclusão Previdenciária.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2008.

Deputado HENRIQUE AFONSO
PT- AC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

.....

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS**

**Seção I
Dos Segurados**

.....

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

Art. 14. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

.....

.....

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do deputado Henrique Afonso, que visa alterar o art. 13 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o indígena como segurado facultativo da previdência social.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Minorias; de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania

Aberto o prazo para emendamento, este encerrou-se sem que fossem oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato de vontade, que gera efeitos somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas às competências anteriores à data da inscrição.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 11, estabelece que podem se inscrever como segurados facultativos da previdência social:

- a) o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social;
- b) a dona-de-casa;
- c) o síndico de condomínio, quando não remunerado;
- d) o estudante;
- e) o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;
- f) aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social;
- g) o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;
- h) o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a Lei nº 6.494, de 1977;
- i) o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;
- j) o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; e
- k) o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional.

Cabe destacar que a partir de abril deste ano de 2008, foi criada a opção de adesão ao Plano Simplificado de Inclusão Previdenciária, com possibilidade de se contribuir com uma base de cálculo reduzida de onze por cento sobre o valor do salário mínimo.

Esta nova forma de filiação ao Regime Geral da Previdência Social, não contempla a possibilidade de aposentadoria por tempo de contribuição, mas assegura os outros tipos de benefícios previdenciários, como aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-maternidade, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Neste diapasão, a possibilidade de inclusão dos indígenas como segurados facultativos, se apresenta como medida de justiça, pois permitirá a estes brasileiros que sofrem com a segregação e a dificuldade de usufruir de direitos básicos, também possam ter acesso aos direitos assistenciais, tão importantes para a consolidação da cidadania e de um Estado Democrático de Direito.

Ademais, como descrito na Justificação que acompanha o Projeto de Lei nº 3.808, 2008, os indígenas poderão *“ser estimulados a participar da previdência social e usufruir de seus benefícios, ao contribuir como segurados facultativos, na modalidade convencional ou no Plano Simplificado de Inclusão Previdenciária.”*

Assim, em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.808, de 2008, como proposto pelo nobre deputado Henrique Afonso.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2008.

Deputado POMPEO DE MATTOS

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.808/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pompeo de Mattos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pompeo de Mattos – Presidente, Sebastião Bala Rocha, Sueli Vidigal e Cleber Verde – Vice-Presidentes, Aírton Roveda, Antônio Roberto, ILChico Alencar, Janete Rocha Pietá, Lucenira Pimentel, Luiz Alberto, Luiz Couto, Pedro Wilson, Veloso, Eduardo Barbosa, Iriny Lopes e Jusmari Oliveira.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
